



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182152 - MS (2026/0061621-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALBERTO GASPAR NETO - MS009174
ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR - MS011817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da irregularidade na representação processual, pois, embora regularmente intimada, a defesa não juntou procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos, incidindo a Súmula n. 115/STJ.
2. As teses de mérito veiculadas nas razões do agravo regimental não foram objeto da decisão agravada, que se limitou ao óbice formal de representação, configurando inovação recursal, providência inadmissível na espécie.
3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar vício formal (e não sanado até o momento), vez que ausente ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182152 - MS (2026/0061621-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALBERTO GASPAR NETO - MS009174
ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR - MS011817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da irregularidade na representação processual, pois, embora regularmente intimada, a defesa não juntou procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos, incidindo a Súmula n. 115/STJ.
2. As teses de mérito veiculadas nas razões do agravo regimental não foram objeto da decisão agravada, que se limitou ao óbice formal de representação, configurando inovação recursal, providência inadmissível na espécie.
3. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar vício formal (e não sanado até o momento), vez que ausente ilegalidade flagrante apta a justificar atuação *ex officio*.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade na representação processual (e-STJ fls. 994).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 600 dias-multa (e-STJ fls. 677/689).

A defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça local negou provimento (e-STJ fls. 863/881).

Na sequência, sobreveio recurso especial, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 935/940).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 950/954), a defesa foi intimada para regularizar a representação processual, com a juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos (e-STJ fl. 983), e ficou-se inerte.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de regularização, com incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 994).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1000/1005), a defesa sustenta justa causa para o atraso na regularização (art. 223 do CPC), por incomunicabilidade do agravante, pessoa idosa, e requer o afastamento do óbice da Súmula n. 115/STJ, afirmando atuação diligente e existência de procuração nos autos principais em apenso (e-STJ fls. 1000/1002). Alega flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício, com reavaliação jurídica de fatos incontroversos para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por ausência de elementos concretos de dedicação criminosa e reduzida quantidade de droga; afirma exasperação indevida da pena-base em 2 anos sem fundamentação idônea (e-STJ fls. 1002/1003).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou submissão do julgamento à Turma para afastar a Súmula n. 115/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia concessão de *habeas corpus* de ofício para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, na fração máxima, reduzir a pena-base ao mínimo legal, redimensionar a pena, fixar regime inicial aberto e substituir a pena por restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, do AREsp e do REsp (e-STJ fls. 1021/1029).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da irregularidade na representação processual, pois, embora regularmente intimada, a defesa não juntou a procuração e/ou a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, incidindo, na espécie, a Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 994).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se justa causa para o atraso na regularização e invoca-se a primazia do mérito (e-STJ fls. 1000/1002). Todavia, a intimação foi expressamente consignada, o prazo transcorreu *in albis*, e o vício permaneceu. Não há, nesta sede, elemento que autorize afastar a aplicação do verbete sumular, sobretudo porque a regularização não se efetivou tempestivamente.

Superado esse ponto, verifica-se que as alegações de mérito veiculadas no agravo regimental — violação ao direito ao silêncio, nulidade do ingresso domiciliar e das provas subsequentes, insuficiência probatória, ilegalidade na dosimetria, reconhecimento do tráfico privilegiado e pleitos de abrandamento de regime e substituição da pena — não foram objeto da decisão agravada, que se limitou ao óbice formal de representação (e-STJ fl. 994), configurando inovação recursal.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Com efeito, *mutatis mutandis*, “As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal” (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024). Ainda nesse sentido: “A decisão ora agrava consigna que ‘não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema’. [...] Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é descabido utilizá-lo como sucedâneo para superar vício formal do recurso. Ademais, “[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante”. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, “[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (EDcl

no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

No caso, não se identifica ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício, e o Ministério Público Federal opinou pelo **desproimento** do agravo regimental, do AREsp e do REsp (e-STJ fls. 1021/1029).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0061621-8

AgRg no
AREsp 3.182.152 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000673520228120041 0900067352022812004150001 9000673520228120041
900067352022812004150001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO GASPAR NETO - MS009174
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR - MS011817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : DANUBIA DE ANDRE FRANCO
CORRÉU : LAIS OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO GASPAR NETO - MS009174
ADVOGADA : ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES GASPAR - MS011817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.